



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO Nº 1.01289/2024-22

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Onéssimo Cézar Gomes da Silva Cruz - Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba

Advogado: Sheyner Yasbeck Asfora - OAB/PB nº 11.590

EMENTA

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTA INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES CRIMINAIS, ESPECIALMENTE RELATIVAS À PERSECUÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. NOVA PROMOTORIA SEM ATRIBUIÇÃO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO. FARTA ARGUMENTAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DE PERFIL PARA A ÁREA. HISTÓRICO COM INDÍCIOS DE BAIXA PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL POR UM ANO.

I – Remoção por interesse público instaurada em face de Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, visando à sua remoção para órgão sem atribuição relacionada a crimes dolosos contra a vida, diante da constatação de inaptidão para o exercício de atribuições criminais, especialmente pela ausência de perfil para atuação no Tribunal do Júri e por indícios de baixa produtividade.

II – Demonstrado que o membro foi removido, por antiguidade, para o cargo de 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, cujas atribuições excluem expressamente os feitos do júri, impõe-se o reconhecimento da perda parcial superveniente do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 165 do RICNMP.

III – Diante dos indícios de baixa produtividade histórica do membro, recomenda-se que a Corregedoria Nacional acompanhe, pelo prazo de 1 (um) ano, o exercício de suas atribuições no novo cargo, incluindo todas as designações que lhe forem atribuídas, independentemente de serem a pedido, com especial atenção à produtividade e ao cumprimento dos prazos processuais.

IV – Reconhecimento da perda superveniente do objeto da Remoção por Interesse Público e determinação de notificação à Corregedoria Nacional para acompanhamento da atividade funcional do membro do Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO Nº 1.01289/2024-22

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Onéssimo César Gomes da Silva Cruz - Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba

Advogado: Sheyner Yasbeck Asfora - OAB/PB nº 11.590

RELATÓRIO

Trata-se de Remoção por Interesse Público instaurada em face do Promotor de Justiça do Estado da Paraíba Onéssimo César Gomes da Silva Cruz a partir de decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público proferida no âmbito da Sindicância nº 1.00460/2023-03.

Nos termos da mencionada decisão, desde 2018, constata-se a inaptidão do requerido, titular do cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para o exercício de atribuições criminais, especialmente as relativas à persecução dos crimes dolosos contra a vida, circunstância evidenciada, em síntese, por atrasos reiterados em processos judiciais e extrajudiciais, pela alimentação insuficiente e desatempada dos sistemas MP Virtual e PJE, bem como pela ausência de perfil para desempenho de funções perante o tribunal do júri.

Em atenção ao *caput* do art. 142 do RICNMP, durante a 17ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 12 de novembro, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional do Ministério Público em acórdão assim ementado:

SINDICÂNCIA. MEMBRO DO MPPB. SINDICADO TITULAR DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL COM ATRIBUIÇÃO PARA CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PERSISTÊNCIA DE ATRASOS CRÔNICOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. SITUAÇÃO JÁ APURADA EM 2018, PELA QUAL O ORA SINDICADO FOI CONDENADO DISCIPLINARMENTE. ALIMENTAÇÃO INSUFICIENTE E DESATEMPADA DOS SISTEMAS INFORMÁTICOS DO MP VIRTUAL E DO PJE. PRETENSÃO DISCIPLINAR ATUAL JÁ EXERCIDA PELA CGMPPB MEDIANTE A PROPOSITURA DE PAD NO QUAL O ORA SINDICADO JÁ FOI CITADO E SE DEFENDE. AUSÊNCIA DE PERFIL ADEQUADO DO SINDICADO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PEDIDOS DE IMPRONÚNCIA E DE ABSOLVIÇÃO SEM AMPARO EM ELEMENTOS DOS AUTOS. ATUAÇÃO ENVIESADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇAS DE IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO. FATOS QUE, NO CONJUNTO, JUSTIFICAM O OFERECIMENTO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REMOÇÃO COMPULSÓRIA POR INTERESSE PÚBLICO DO SINDICADO PARA OUTRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE NÃO TENHA ATRIBUIÇÃO PARA CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. REFERENDO DA PRESENTE INSTAURAÇÃO DA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO DO SINDICADO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

O presente feito foi autuado e distribuído a esta Relatoria em 2 de dezembro de 2024.

Dando seguimento ao rito regimental, em 19 de dezembro de 2024, com fulcro no art. 143, §1º, do RICNMP, decidi pela notificação do Promotor de Justiça do Estado da Paraíba Onéssimo César Gomes da Silva Cruz para que, querendo, apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, defesa preliminar.

Em suas alegações defensivas, o membro requerido contesta a imputação de atuação com desídia, afirmando que todos os processos são detidamente analisados e impulsionados, apesar do elevado volume de trabalho na 1ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita/PB e do reduzido número de servidores, ressaltando que a nomeação de um Promotor de Justiça auxiliar para atuação nos feitos extrajudiciais tem colaborado com a eficiência da unidade. Ademais, detalhou o seguinte:

Isso porque se trata de atuação perante a 1ª Vara Mista de Santa Rita, a qual é destinada, exclusivamente, para matéria criminal, sendo a única a concentrar, ainda, os crimes de competência do Tribunal do Júri praticados naquela cidade, não sendo forçoso delinear que, no mais das vezes, tratam-se de ações penais cuja investigação policial nem sempre é satisfatória, além possuir, na sua essência, instrução processual mais detalhada – notadamente os crimes dolosos contra a vida. [...]

Apesar dos números de processos em atraso constatados à época correição ordinária, vêm sendo tomadas as medidas cabíveis para análise de todos os feitos que estavam atrasados, inclusive foi feito um levantamento, e está sendo alimentado todo o resultado em planilhas.

Ademais, ciente dos problemas elencados, estão sendo buscadas estratégias para suprir todas as demandas pendentes, tendo em vista a alta demanda de feitos judiciais, o advento dos acordos de não persecução penal, bem como os feitos extrajudiciais e a pauta de audiências judiciais. [...]

A atuação eficiente, satisfatória e proba do Promotor de Justiça ora processado é visualizada na sua FAF - Ficha de Anotação Funcional do Promotor de Justiça do Estado da Paraíba (fls. 297) que, nos registros que antecedem este procedimento, registram o conceito BOM no desenvolvimento de suas atividades (**CO 001.2021.002655**, **CO 001.2021.002648** e **Relatório Correição Extraordinária realizada na Promotoria de Justiça de Santa Rita, no cargo de 1º Promotor Titular em 08.04.19**).

Em relação à imputação de atuação enviesada, em razão da qual não teria perfil adequado para o Tribunal do Júri, o requerido assevera que a independência funcional conferida aos membros do *Parquet* para elaborar suas teses e adotar as medidas cabíveis afasta qualquer ilação ou conjectura de punição.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pontua que sua atuação foi pautada estritamente “*no que determina a legislação vigente, além da maioria dos precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba, cujo entendimento predominante é de não reformar as decisões do Tribunal do Júri*”, tendo recorrido das decisões sempre que entendeu possível.

Diante disso, defende que “*não adotou comportamento negligente ou displicente para tanto, vez que buscou, na medida do possível, dar andamento aos processos e procedimentos criminais que aportavam/aportam naquela 1ª Promotoria de Justiça de Santa Rita*”.

Assim, concluindo pela ausência de comprovação das imputações formuladas, manifesta-se pela improcedência da presente Remoção por Interesse Público.

Ato seguinte, comunicada a remoção por antiguidade do Promotor de Justiça Onéssimo César Gomes da Silva do cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Entrância Final, para o cargo de 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, tendo em vista seu potencial impacto no presente feito, em 10 de março de 2025, decidi, com fulcro no art. 43, inciso I, do RICNMP, pela notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhasse a este Conselho Nacional informações acerca das atribuições do aludido cargo.

Em resposta, o Procurador-Geral de Justiça Antônio Hortêncio Rocha Neto informou que as atribuições dos membros do MPPB estão regulamentadas pela Resolução CPJ nº 081/2024, cujo art. 6º, inciso V, dispõe que as atribuições do 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo são as seguintes:

Art. 6º As atribuições dos Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo serão exercidas da seguinte forma:

V – 5º Promotor de Justiça:

- a) Nos feitos criminais de violência doméstica;
- b) À exceção dos feitos de júri e da execução penal, nos demais feitos do Acervo B da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo;
- c) Extrajudicialmente:
 1. Em procedimentos que apurem infração penal referida nas alíneas “a” e “b” deste inciso, incluindo o requerimento de medidas cautelares e o oferecimento da denúncia;
 2. Em matéria da mulher, incluindo a instauração de procedimento cível e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento.

É o relatório.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Conforme já consignado, trata-se de Remoção por Interesse Público instaurada em face do Promotor de Justiça do Estado da Paraíba Onéssimo César Gomes da Silva Cruz, visando à sua remoção para outro órgão que não tenha atribuição concernente a crimes dolosos contra a vida, diante da constatação de sua inaptidão para o exercício de atribuições criminais, em especial pela ausência de perfil para desempenho de funções perante o tribunal do júri.

Conforme informado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), o membro requerido foi removido por antiguidade do cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para o cargo de 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, cujas atribuições se encontram dispostas no art. 6º, inciso V, da Resolução CPJ nº 081/2024.

Segundo o referido normativo, das atribuições do cargo de 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo estão expressamente excluídos os feitos de júri e da execução penal, restringindo-se aos feitos criminais de violência doméstica e “*nos demais feitos do Acervo B da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo*”.

Em consulta à Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, Lei Complementar n.º 96, de 3 de dezembro de 2010, a Distribuição de Competência da Justiça do Primeiro Grau de Jurisdição estabelecida no Anexo V fixa como competência privativa da 1ª Vara Mista de Cabedelo os “[a]rtigos 167, caput e parágrafo único do 175, 176, 177, 178 e 179”, os quais cuidam dos seguintes temas:

Art. 167. Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de **violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como o cumprimento de carta precatória relativa à matéria de sua competência.

~~Art. 175. Parágrafo único. Compete à Vara Criminal, ainda, processar e julgar os delitos de trânsito.~~

Art. 175. Compete à Vara Criminal:

II – processar e julgar os **delitos de trânsito**; (Redação dada pela LC nº 130, de 14-05-2015 – DO 15-05-2015).

Art. 176. Compete a Vara de **Tribunal do Júri**, sob a presidência do juiz competente:

Art. 177. Compete a Vara de **Execução Penal**:

Art. 178. Compete à Vara de **Execução de Penas Alternativas**:

Art. 179. Compete a Vara de **Entorpecentes**:
(grifo nosso)

Restando demonstrado que o membro requerido foi removido de forma voluntária

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para Promotoria de Justiça diversa, sem atribuição para atuar no Tribunal do Júri, verifica-se que houve a superveniente perda de objeto, de forma que o pedido formulado na petição inicial de remoção compulsória por interesse público do membro para promotoria de justiça sem atribuição para crimes dolosos contra a vida não ostenta mais necessidade, tampouco utilidade, circunstância a demandar a extinção em parte da demanda sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC¹, c/c art. 165 do RICNMP.

Não obstante isso, destaco as conclusões do Corregedor Nacional do Ministério Público ao proferir a decisão referendada pelo Plenário, abaixo transcritas, o qual argumentou pela inaptidão do membro requerido para atuar em promotoria de justiça criminal, levando em consideração tanto sua ausência de perfil para atuar junto ao Tribunal do Júri, quanto os indícios de baixa produtividade.

Na espécie, consoante detalhadamente circunstanciado linhas acima, encontram-se presentes diversas circunstâncias a revelarem a inaptidão do sindicado para uma promotoria de justiça criminal, especialmente com atribuição para crimes dolosos contra a vida:

- a) atrasos reiterados em processos judiciais e extrajudiciais;
- b) alimentação insuficiente e desatempada dos sistemas informáticos MP Virtual e PJE;
- c) ausência de perfil adequado para promotoria de justiça com atribuição para os crimes dolosos contra a vida.

No que se refere à suposta ausência de perfil do membro requerido para atuar junto ao Tribunal do Júri, destaco os seguintes trechos da decisão do órgão correicional:

O quadro de atrasos processuais e de entendimento enviesado em benefício do réu divorciado de elementos concretos dos autos foi reconhecido pela quase totalidade das testemunhas inquiridas. No mesmo sentido, essas testemunhas, com base no conhecimento e na vinculação funcional que têm (ou tiveram) com Santa Rita /PB, externaram que o sindicado não tem perfil para promotoria criminal com atribuição para o tribunal do júri. Outro ponto realçado pela maioria das testemunhas foi a impressão de que a sociedade de Santa Rita se encontra desassistida pelo Ministério Público, em razão da atuação criminal do sindicado.

Nesse sentido, a testemunha Herbert Vitório Serafim de Carvalho, por exemplo, Promotor de Justiça titular de um dos cargos da Promotoria de Justiça de Santa Rita, disse: “Ele [sindicado] tem o coração do tamanho dessa mesa. Ele não pode estar no júri”.

Ademais, segundo o relato das testemunhas, há uma compreensão comum por parte do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Polícia Civil e da Polícia Militar, todos da Paraíba, de que o sindicado sustenta entendimento jurídico leniente, divorciado dos elementos dos autos, que termina beneficiando indevidamente os réus de ações penais, especialmente em sede de tribunal de júri. A título de exemplo, deve-se conferir a inquirição da testemunha Octávio Celso Gondim Paulo Neto, Promotor de Justiça do MPPB.

Pontualmente, observa-se que a testemunha Pablo Nascimento da Cunha,

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Coronel da PMPB, chegava a atrelar os crimes cuja persecução estava a seu cargo, mesmo os de homicídio, ao crime tráfico de drogas como estratégia para fugir da atribuição do sindicato (para crimes dolosos contra a vida), pois a atribuição para o tráfico era de outro membro do Ministério Público. Justificou que procedia assim porque “os problemas do júri [alusão à postura morosa e leniente do sindicato] não se verificaram com a vara de tráfico”. Foi, ademais, enfático ao responder “não tinha dúvida nenhuma” de que a postura funcional do sindicato não atendia aos interesses da sociedade.

Coincidentemente, estratégia similar foi utilizado por um delegado de polícia, segundo relevado na inquirição da testemunha Ana Maria França Cavalcante de Oliveira, que procurava oferecer as representações da Polícia Civil em tempo e de forma que outro membro que não o sindicato as analisasse, mas outro membro do Ministério Público.

Já a testemunha Luiz Tibério Pereira Leite, Coronel de PMPB coordenador do setor de inteligência da Corporação, afirmou que eram constantes as reclamações de oficiais da PMPB e de delegados de polícia da PCPB sobre atrasos e absolvições indevidas praticadas pelo sindicato nos processos sob sua responsabilidade. Essas mesmas informações de cunho negativo não existiam sobre nenhum outro membro do MPPB, à exceção do sindicato. Afirmou também existir descrédito do Ministério Público perante a sociedade de Santa Rita/PB em razão da atuação leniente do sindicato. Também foi enfático ao sustentar que a presença do sindicato, frente à Promotoria de Justiça do Júri de Santa Rita, não atendia ao interesse da segurança pública, sob os níveis operacional, tático e estratégico.

A testemunha Lilian, já referida, juíza de direito há cerca de 20 anos em Santa Rita/PB, foi percuciente ao dizer que a presença do sindicato em promotoria de justiça criminal com atribuição no júri não atendia ao interesse público da sociedade. Observou também que a concepção jurídica do sindicato é um problema porque “a única preocupação dele é que o réu não entre na cadeia”.

A testemunha Renata Carvalho Luz, já referida acima, ao substituir o sindicato em janeiro de 2018 e perceber o elevado número de processos atrasados, também percebeu que a permanência do sindicato em promotoria de justiça criminal não atendia ao interesse público.

Giza-se, na esteira, conclusão já esposada, em 2018, pela CGMPPB, em parecer emitido na Reclamação Disciplinar n. 001.2018.000633, que deu origem ao PAD com a mesma numeração, na qual o sindicato foi condenado à pena de advertência pelo CSMPPB, mesmo a CGMPPB tendo pedido a sua remoção compulsória. Extrai-se a seguinte conclusão do anexo VI do movimento ELO “01.006292/2023 - Petição intermediária - 17/11/2023 16:10:49”:

Destaque-se que o Primeiro Cargo da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita possui atribuições perante a 1ª Vara daquela Comarca, responsável privativamente pela instrução e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri. Nessa seara, denota-se que o correicionado também não demonstra a desenvoltura necessária ao atendimento da expectativa da sociedade, ante o insuficiente desempenho em Plenário do Júri.

Diante do apurado e do quadro a seguir transcrito, resulta uma conjugação não harmônica entre as demandas do cargo e a proatividade e a resolutividade do membro, não se alcançando um rendimento funcional com resultados positivos para o serviço público ou mesmo um satisfatório atendimento às necessidades e desejos de sociedade.

Nessa quadra, conforme informações do STI-SISCOM, na data da correição, perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita, tramitavam 397 feitos (ações em andamento) e mais um considerável número de inquéritos policiais inconclusos, com tramitação atrasada tanto na esfera policial, como em poder do Ministério Público, todos apurando fatos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

criminosos de competência do Tribunal do Júri.

Conforme se constatou na correção extraordinária, no ano de 2017, foram realizadas em 04 reuniões, totalizando 29 sessões do Tribunal do Júri, das quais resultaram: 03 adiamentos; 12 julgamentos conforme a tese do MP e 14 em desarmonia.

Destes resultados, em leitura das atas encartadas (evento 03), concluiu-se por uma insuficiente atuação do Membro do Ministério Público correicionado. Demais disso, após pesquisas, não se constatou nenhum registro de recurso por parte do Ministério Público nas decisões desconformes.

A comparação dessa conclusão acima recém exposta, de 2018, com a análise já feita por esta decisão dos processos de crimes dolosos contra a vida, demonstra a mesma apatia pelo júri e insuficiência da parte do sindicado, o que não atende, em definitivo, ao interesse público de um membro que se encontra à frente de uma promotoria de justiça com atribuição tão importante, a qual, aliás, é a única, em Santa Rita/PB – atribuição para crimes dolosos contra a vida.

De outra banda, há uma prática do sindicado que desatende à segurança pública e compromete policiais: segundo as testemunhas Miriam Pereira Vasconcelos e Herbert Vitória Serafim de Carvalho, o sindicado, em denúncia criminal, já qualificou policiais que eram testemunhas com o seu endereço residencial, em vez do endereço funcional. Essa conduta gerou tensão e desconforto na polícia. É cediço que, na lida criminal, é prática comum nunca identificar o endereço pessoal dos agentes de segurança pública justamente para não os colocar em risco ao revelar dados pessoais importantes a seu respeito; por isso, costuma-se, na qualificação de agentes de segurança pública, sempre identificar o endereço funcional, somente.

Caso o sindicado reitere essa sua conduta, certamente os agentes de segurança pública se sentirão intimidados e, com razão, deixarão de colaborar com a Justiça.

Outra questão tem o condão de demonstrar a inaptidão do sindicado para uma promotoria criminal com atribuição no júri. No seu interrogatório, a partir dos 30 minutos e a partir dos 45 minutos, o sindicado frisou já ter sido advogado criminalista e ter atuado juntamente com o seu pai, inclusive. Disse, no pertinente: [...]

Extraem-se dessa fala duas conclusões sobre o perfil inadequado do sindicado para o tribunal do júri. A primeira: a prospecção feita pelo sindicado costuma indicar baixa chance de provimento do recurso a ser interposto por ele, razão por que, praticamente, ele não interpõe recursos contra as sentenças de impronúncia (que não dizem respeito à soberania dos veredictos) e mesmo contra as de absolvição, como já demonstrado acima. Perde-se assim a dialeticidade do direito e a oportunidade do aperfeiçoamento da decisão, seja mediante a sua confirmação, seja mediante a sua rescisão ou revogação. Essa postura, definitivamente, não atende ao interesse público.

A segunda conclusão: ao sobrevalorar sua experiência como advogado, o sindicado mistura os papéis dessa nobre função com o cargo de membro do Ministério Público. Por isso, o sindicado enfatiza que sempre analisa o lado do réu. Contudo, ao não separar o exercício da função de advogado e o do cargo de membro do Ministério Público, há sempre a chance de incorrer na seguinte impropriedade: o advogado é constituído pelo seu cliente e não pode trair o mandato que lhe foi outorgado, de forma que é obrigado a defendê-lo, mesmo quando ele é culpado. Eis a razão para o art. 21 do Código de Ética da OAB: “Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado”. Diversamente, contudo, o membro do Ministério Público atua como *custos iuris*, de forma que não é parcial no exercício do seu múnus: na seara criminal, uma vez comprovada a culpabilidade do réu, o Parquet deve perseguir a sua condenação;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

havendo insuficiência de provas ou demonstrada a inexistência do crime ou a ausência de autoria por parte do réu, deve perseguir a absolvição deste. Contudo, na atuação prática do sindicado, em que ele praticamente atua apenas em favor do réu, dado o elevado número de impronúncias e de absolvições postuladas por ele, bem como considerado o baixíssimo número de recursos para sustentar a tese acusatória (ex.: o sindicado, apesar de haver pedido a pronúncia ou a condenação, não recorre contra a sentença de impronúncia ou de absolvição), não se vê o exercício a contento do cargo de membro do Ministério Público.

Há ainda outro fato levantado na instrução a caracterizar o perfil inadequado do sindicado para o tribunal do júri. Segundo a inquirição da testemunha Lilian Canenéia, juíza de direito perante a qual o sindicado atua, em agosto de 2024, ela dissolveu o conselho de sentença em razão do descontrole emocional do sindicado, que teria se consternado, demasiadamente, com um réu. Sobre esse ponto, embora o sindicado tenha, no seu interrogatório, atribuído a dissolução do conselho de sentença à atitude do réu, ele revelou que: “Foi porque o réu simplesmente se descontrolou no júri. Não teve condição emocional para sequer ser interrogado. E daí eu também, é... foi um fato inusitado porque o réu matou o próprio irmão, o próprio irmão, em legítima defesa”.

Para fins do início do processo da remoção compulsória por interesse público, o relato da testemunha Lilian é suficiente, observado que a questão pode ser aprofundada durante a instrução do processo a ser instaurado.

Nesse contexto, demonstrado o não atendimento do interesse público na permanência do membro em promotoria de justiça com atribuição para crimes dolosos contra a vida, destaca-se que, conforme pontuado pelo Corregedor Nacional, tal circunstância é suficiente para viabilizar a medida administrativa de remoção compulsória, independentemente da caracterização de falta disciplinar, nos termos do disposto no Regimento Interno do CNMP e na Lei Orgânica do MPPB, a Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, a conferir:

RICNMP. Art. 142. A remoção por interesse público, quando não decorrente de sanção disciplinar, somente poderá ser iniciada ou avocada por decisão do Plenário, mediante provocação de qualquer autoridade ou cidadão.

LOMPPB. Art. 193. A remoção compulsória somente se fará por interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, com aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

§ 1º. A existência de interesse público determinante da remoção compulsória será reconhecida, obrigatoriamente, quando o procedimento funcional do membro do Ministério Público, sem caracterizar fato determinante da disponibilidade, da aposentadoria compulsória ou da demissão, for incompatível com o bom desempenho da função ministerial.

§ 2º. Entende-se como incompatível com o bom desempenho da função ministerial:

I – a revelação de desídia habitual no desempenho das atribuições;

II - a prática de ato de notória incontinência pública ou inconciliável com o decoro do cargo.

§ 3º. O Conselho Superior do Ministério Público, na sessão em que decidir pela remoção compulsória, decidirá também sobre a oportunidade e conveniência de provimento em outro cargo.

§ 4º. Serão asseguradas ao removido, compulsoriamente, as vantagens integrais, enquanto não obtiver nova titularidade.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante disso, verifica-se a impropriedade da tese defensiva formulada pelo membro no sentido de que a independência funcional conferida aos membros para elaborar suas teses e adotar as medidas cabíveis afastaria qualquer conjectura de punição, na medida em que, conforme acima destacado, a medida administrativa de remoção compulsória por interesse público não diz respeito à infração a dever funcional, não consistindo, portanto, em sanção disciplinar.

Com efeito, é certo que, conforme pontuado na decisão referendada, a eventual violação pelo membro dos limites da independência funcional não consiste em objeto a ser analisado no presente procedimento, mas sim será apurada pelo órgão correicional local, o qual já possui apuração em curso acerca do “*persistente quadro de impontualidade e baixa produtividade em suas funções ministeriais*” a fim de averiguar suposta desídia habitual do membro no desempenho de suas atribuições, mediante o Processo Administrativo Disciplinar nº 001.2023.031928.

Por fim, considerando os indícios de baixa produtividade, convém que a Corregedoria Nacional faça o acompanhamento, pelo prazo de 1 (um) ano, após o trânsito em julgado, do exercício das atribuições do membro requerido no novo cargo ocupado, incluindo todas as designações que lhe forem feitas, independentemente de serem a pedido seu, dando especial ênfase à produtividade e ao cumprimento dos prazos processuais.

Essa medida justifica-se para garantir a regularidade no exercício das atribuições do membro e não lhe representa sucumbência nenhuma, já que pode ser adotada, inclusive de ofício, pela Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de reconhecer a **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO** da presente Remoção por Interesse Público.

Ademais, **VOTO** no sentido de determinar a **NOTIFICAÇÃO** da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que faça o acompanhamento, pelo prazo de 1 (um) ano, do exercício de suas atribuições no novo cargo ocupado, incluindo todas as designações que lhe forem feitas, independentemente de serem a pedido seu, dando especial ênfase à produtividade e ao cumprimento dos prazos processuais.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2025.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator